



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.009/2.010

Registrado no Sistema Mediador do M.T.E

Sob nº SP. / Em / /

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**, com base territorial nas cidades de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, detentor do **Registro Sindical n.º M.T.I.C. 195.565 de 1957 e do CNPJ/MF n.º 57.605.214/0001-09**, com sede à Rua Padre Manoel de Paiva n.º 55, Bairro Jardim, Santo André - SP, CEP. 09070-230, neste ato representado por seu presidente, **SR. MINERVINO FERREIRA, CPF/MF N.º 110.458.338-00**, e o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, detentor do **Registro Sindical n.º DNT. 002.127.05301-4 e do CNPJ/MF n.º 96.473.962/0001-37**, com sede à Rua São Bento n.º 59, cj. 3B, Centro, São Paulo - SP, CEP. 01011-000, neste ato representado por seu presidente **Dr. RAFIK HUSSEIN SAAB, CPF/MF N.º 007.981.268-68**, devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a qual se regerá pelas seguintes Cláusulas:



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

I - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 001 - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2.009, mediante a aplicação do percentual de 7,40% (sete inteiros e quarenta centésimos por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01 de outubro de 2.008.

CLÁUSULA 002 - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

É permitida a compensação dos aumentos compulsórios e antecipações concedidas após outubro de 2.008 a setembro de 2.009, não podendo ser compensados os aumentos decorrentes de: promoção, transferência, mérito, equiparação salarial, implemento de idade, e/ou término de aprendizado.

CLÁUSULA 003 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Aos comerciários admitidos após 01.10.2008 e até 30.09.2009, será assegurado reajustamento proporcional conforme cálculos dos índices da tabela abaixo, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, conforme acordado na cláusula 001, desde que não ultrapasse o salário do comerciário mais antigo na mesma função.

<u>REAJUSTE A SER APLICADO EM 01.10.2009</u>	
<u>Mês de Admissão</u>	<u>Multiplicar o salário De admissão por:</u>
Outubro/2008	1,07400
Novembro/2008	1,06767
Dezembro/2008	1,06133
Janeiro/2009	1,05503
Fevereiro/2009	1,04877
Março/2009	1,04255
Abril/2009	1,03636
Maio/2009	1,03021
Junho/2009	1,02409
Julho/2009	1,01802
Agosto/2009	1,01198
Setembro/2009	1,00597



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 004 - SALÁRIOS NORMATIVOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A partir de 01.10.2009 ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os integrantes da categoria profissional comerciária, desde que cumprida integralmente a jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas:

a) para os comerciários de empresa na base territorial que contava em 30-09-2009 com até 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário de Ingresso a vigorar em 01.10.2009
R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais)

b) para os comerciários de empresa na base territorial que contava em 30-09-2009 com mais de 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário de Ingresso a vigorar em 01.10.2009
R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais)

c) para os empregados comerciários exercentes das funções de **Office-boys, empacotadores e em serviços de limpeza**, independentemente do número de empregados que se ativavam na empresa, o salário normativo será de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários que se ativavam na empresa em 30.09.2009.

CLÁUSULA 005 – SALÁRIO NORMATIVO PARA “OPERADORES DE CAIXA”

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A partir de 01.10.2009 fica assegurado aos empregados exercentes da função exclusiva “operador de caixa” um salário normativo diferenciado, que obedecerá aos seguintes critérios:

a) para os comerciários exercentes da função exclusiva de “operador de caixa” da empresa na base territorial que contava em 30-09-2009 com até 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

**Salário Normativo de "Operador de Caixa" a vigorar
em 01.10.2009**

R\$ 710,00 (setecentos e dez reais)

b) para os comerciários exercentes da função exclusiva de "operador de caixa" da empresa na base territorial que contava em 30-09-2009 com mais de 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

**Salário Normativo de "Operador de Caixa" a vigorar
em 01.10.2009**

R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários que se ativavam na empresa em 30.09.2009.

CLÁUSULA 006 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA AO COMISSIONISTA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A partir de 01.10.2009 ao comissionista remunerado somente com comissões em percentuais pré-ajustadas (comissionista puro), ou ao que é remunerado com parte fixa e comissões em percentuais pré-ajustadas (comissionista com salário misto), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima mensal, nela incluída o pagamento do descanso semanal remunerado (DSR), e que somente prevalecerá no caso de a totalidade dos ganhos, em cada mês, não atingir os valores da garantia acordadas nesta cláusula e, se cumprida integralmente a jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas.

Essa garantia de remuneração obedecerá aos seguintes critérios:

a) para os comerciários da empresa na base territorial que contava em 30-09-2009 com até 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

**Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar
em 01.10.2009**

R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais)

b) para os comerciários da empresa na base territorial que contava em 30-09-2009 com mais de 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

**Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar
em 01.10.2009**

R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais)



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de empregados que se ativavam na empresa em 30.09.2009.

CLÁUSULA 007 - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Considerando a publicação da Lei Complementar n.º 123/2006 que institui o SIMPLES NACIONAL, os Sindicatos convenientes vêm manter a regulamentação referente ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte da atividade de comércio varejista, na região de representação dos subscritores deste Instrumento, no âmbito de piso salarial a ser aplicado aos empregados admitidos após 1º de outubro de 2008.

O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte acima referenciado será gerido pelas normas a seguir especificadas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito desta cláusula convencional especial considera-se microempresa o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera em cada ano calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e considera-se empresa de pequeno porte o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera em cada ano calendário receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de início de atividade no próprio ano calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses que houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O enquadramento do empresário, de sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte para efeito de aplicação de piso salarial diferenciado (REPIS) somente será efetivada após expressa aprovação dos Sindicatos Convenientes e mediante as seguintes condições:

- a) O enquadramento somente terá validade pelo prazo de vigência desta convenção (30/SET/10);
- b) Mediante solicitação da empresa, endereçada aos Sindicatos convenientes para enquadramento de piso salarial diferenciado de acordo com a receita bruta auferida no ano calendário e protocolada no SINDIMASP, à Rua São Bento, nº 59, cj 3B, Centro – São Paulo - SP, ou no Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André no seguinte endereço: Rua Padre Manoel de Paiva, n.º 55 – Bairro Jardim, CEP n.º 09070-230 - Santo André/SP.
- c) A prova documental do enquadramento será feita por declaração sob as penas da lei e responsabilidade, assinada pelo sócio e também pelo contabilista responsável pela empresa, através de formulário próprio disponibilizado nos sites: www.sindimasp.org.br ou www.secabc.org.br, ou



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

na sede do SINDIMASP ou Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, em que conste as seguintes informações:

- c.1.) Razão social, CNPJ, NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, Endereço Completo, Atividade de Comércio e Identificação do Sócio e do Contabilista Responsável.
 - c.2.) Total de empregados na data da declaração.
 - c.3.) Declaração de que a RECEITA TOTAL auferida no ano calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite ENQUADRAR a empresa na faixa de MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) no regime especial de piso salarial.
 - c.4.) Compromisso e/ou comprovação de cumprimento de todas as cláusulas desta convenção e de responsabilidade pela declaração com firma reconhecida em cartório.
 - c.5.) Ciência de que a falsidade de declaração ocasionará o desenquadramento do regime especial de piso salarial e conseqüente pagamento das diferenças salariais.
 - c.6.) Ciência e obrigatoriedade de realizar as homologações (Aprovação expressa das verbas quitadas no termo de rescisão, pelo Sindicato dos empregados ou pelo Ministério do Trabalho) de contrato de trabalho de empregado enquadrado no REPIS à partir de 6(seis) meses da admissão.
 - c.7.) Ciência e obrigatoriedade de pagamento dos valores das verbas rescisórias de acordo com a clausula 87 desta C.C.T.
 - c.8.) Ciência e obrigatoriedade de realizar a homologação de contrato de trabalho de empregado desligado de acordo com a clausula 86 desta C.C.T.
- d)** As empresas que já estão enquadradas no REPIS solicitarão a expressa renovação da autorização. Os sindicatos receberão a solicitação e declarações e, se aprovada, farão realizar audiência na CINTEC- ABC para apreciação dos documentos, que na conformidade, emitirá ATA com a classificação da empresa e os valores de pisos salariais que poderão ser aplicados durante a vigência desta Convenção, aos empregados admitidos após 1º de Outubro de 2009. ATA, que constituirá documento hábil para homologações e questionamentos junto à Justiça Federal do Trabalho.
 - e)** A aplicação do sistema REPIS não implicará em equiparação salarial com os empregados existentes.
 - f)** As empresas somente poderão praticar os pisos especiais após protocolar a inclusão ou o pedido de renovação do REPIS junto aos Sindicatos Convenientes. Caso a empresa não se enquadre nas exigências do REPIS, a mesma deverá praticar os pisos previstos nas cláusulas 004, 005 e 006 deste Instrumento, inclusive com pagamento das diferenças retroativas.
 - g)** As empresas já enquadradas no REPIS, que hoje praticam o piso de ME e EPP, poderão continuar praticando o mesmo com os reajustes previstos nas cláusulas 01 e 03 deste instrumento até 28 de fevereiro de 2010, quando – se não readmitidas no REPIS – deverão praticar os salários previstos nas cláusulas 004, 005 e 006 deste Instrumento retroativamente à 01/10/2009.
 - h)** As empresas que por quaisquer motivos não se enquadrarem no REPIS, serão expressamente informadas pelos Sindicatos convenientes.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

PARÁGRAFO QUARTO – Salários Normativos do Regime Especial de Piso Salarial (REPIS): A partir de 1º de outubro de 2009 ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para integrantes da categoria profissional comerciária, para as empresas admitidas no Regime Especial de Piso Salarial, desde que cumprida integralmente a jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas:

a) para os **comerciários** de empresa na base territorial expressamente enquadrada no REPIS como Microempresa (ME):

Salário de Ingresso a vigorar a partir de 01.10.2009
R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais)

b) para os **comerciários** da empresa na base territorial expressamente enquadrada no REPIS como Empresa de Pequeno Porte (EPP):

Salário de Ingresso a vigorar a partir de 01.10.2009
R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais)

c) para os **operadores de caixa**: fica assegurado ao empregado admitido a partir de 1º de outubro de 2009 exercente da função exclusiva de “operador de caixa” nas empresas enquadradas no REPIS um salário normativo diferenciado que obedecerá aos seguintes critérios:

c.1.) para os comerciários exercentes da função exclusiva de “operador de caixa” na empresa expressamente enquadrada no REPIS como Microempresa (ME):

Salário Normativo de “Operador de Caixa” a vigorar a partir de 01.10.2009
R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais)

c.2.) para os comerciários exercentes da função exclusiva de “operador de caixa” na empresa expressamente enquadrada no REPIS como Empresa de Pequeno Porte (EPP):

Salário Normativo de “Operador de Caixa” a vigorar a partir de 01.10.2009
R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais)

d) **garantia de remuneração mínima ao comissionista**: fica assegurado ao comissionista puro ou comissionista com salário misto, admitido a partir de 1º de outubro de 2009 nas empresas enquadradas no REPIS, a garantia de remuneração mínima mensal, nela incluída o pagamento de descanso semanal remunerado (DSR) e que somente prevalecerá no caso de a totalidade dos ganhos, em cada mês, não atingirem os valores da garantia acordada nesta cláusula e, se cumprida integralmente a jornada de 220



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

(duzentos e vinte) horas mensais ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas, que obedecerá aos seguintes critérios:

d.1.) para os comissionistas de empresa expressamente enquadrada no REPIS como Microempresa (ME):

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista A vigorar a partir de 01.10.2009
R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)

d.2.) para os comissionistas de empresa expressamente enquadrada no REPIS como Empresa de Pequeno Porte (EPP):

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista A vigorar a partir de 01.10.2009
R\$ 710,00 (setecentos e dez reais)

CLÁUSULA 008 - GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

a) Admitido o comerciário para função de outro dispensado - salvo se exercente de cargo de confiança ou a partir do mês subsequente ao do enquadramento da empresa no regime especial de piso salarial - será assegurado àquele, salário igual ao do comerciário de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

b) nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos na alínea "a" acima, será garantido o menor salário de cada função.

CLÁUSULA 009 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Caso o comerciário venha a substituir outro, em função melhor remunerada e, em tempo igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário do comerciário substituído, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA 010 – PROMOÇÃO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A promoção do comerciário para cargo ou função de nível superior ao exercido, será acompanhada de aumento salarial correspondente e respectiva anotação na CTPS.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 011 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E COMISSÕES

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O pagamento de salários e das comissões, deverá ser efetuado, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

CLÁUSULA 012 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Se o pagamento do salário do comerciário for efetuado através de cheque, a empresa obriga-se a conceder ao comerciário o tempo necessário para sacar tais valores e que não sejam coincidentes com os intervalos de repouso e refeição.

CLÁUSULA 013 – ATRASO DE PAGAMENTO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Pelo atraso no pagamento de salários e comissões, responderá a empresa pela multa de 1% (um inteiro por cento) por dia de atraso, sobre o montante do salário (fixo e/ou comissões) devido ao comerciário, revertida em favor deste.

PARÁGRAFO ÚNICO – Salvo existência de contrato de trabalho com condições específicas, todas as comissões deverão ser pagas de uma só vez pelo empregador no prazo consignado na cláusula 011, mesmo que a venda tenha ocorrido através de pagamento parcelado e independentemente da adimplência do comprador.

CLÁUSULA 014 – ERROS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas pagarão aos comerciários, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação escrita, pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, excluídas aquelas decorrentes de legislação.

CLÁUSULA 015 – TRANSFERÊNCIA – GARANTIA DE SALÁRIOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Nas transferências de locais de trabalho, bem como nas transferências de seções, definitivas ou provisórias, fica a empresa obrigada a garantir ao comissionista a média das comissões dos últimos três meses completos, anteriores ao mês da transferência.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 016 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do comerciário, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT, e outros tais como: seguro de vida em grupo, assistência médica ou seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos comerciários, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

CLÁUSULA 017 - CHEQUE DE CLIENTE

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica proibido à empresa proceder ao desconto, no salário do comerciário, de cheque de cliente, devolvido pela rede bancária, desde que o comerciário tenha cumprido as normas da empresa, estabelecido por escrito, quanto ao recebimento de cheques.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o comerciário receber cheques de clientes em desacordo com as normas e requisitos definidos pela empresa e pagar pelo cliente inadimplente, fica sub-rogado da titularidade do crédito.

CLÁUSULA 018 – CARNÊS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A empresa fica proibida de exigir o pagamento, de uma única vez, das prestações dos carnês financiados do comerciário que se desligar ou que for desligado do seu quadro de funcionários, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos.

CLÁUSULA 019 - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas fornecerão obrigatoriamente, demonstrativos de pagamentos, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanham a remuneração, inclusive as horas extraordinárias, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado e, o valor do recolhimento do FGTS, conforme estabelece o Decreto 99.684/90 em seus artigos 27 e 33.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas obrigam-se a fornecer também, a cópia do contrato de trabalho, termo de opção do FGTS e contrato de experiência, a todos os seus comerciários.

CLÁUSULA 020 - CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A remuneração dos repousos semanais dos comissionistas, bem como dos feriados, será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividindo-se esse total pelo número de dias trabalhados, neles incluídos os sábados não trabalhados mediante compensação através da prorrogação diária em outros dias, e multiplicando-se o valor encontrado pelo número de domingos e feriados do respectivo mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – Assegura-se o repouso remunerado ao comerciário que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da mesma jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA 021 - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA-DE-CAIXA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Aos comerciários que exercerem exclusivamente a função de operadores de caixa, será assegurada uma indenização de 6% (seis inteiros por cento) do salário normativo de cada enquadramento, na conformidade das cláusulas 005 e 007 parágrafo 4º, letras "c", "c.1" e "c.2" deste Instrumento, não se incorporando esta indenização ao salário para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, o empregado ficará isento de quaisquer responsabilidades por eventuais diferenças apuradas pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que não descontam de seus comerciários operadores de caixa eventuais diferenças, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra-de-caixa prevista no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 022 - CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS)

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O cálculo das verbas rescisórias, para os empregados comissionistas que percebem salários variáveis (comissionistas puros ou mistos) terá como base a média aritmética das comissões e dos DSR's dos 3 (três) últimos meses completos anteriores ao mês do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de Outubro a Dezembro, podendo



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

eventuais diferenças da parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de Janeiro.

**CLÁUSULA 023 - CÁLCULO DE VERBAS PARA LICENÇAS DE COMERCIÁRIOS
COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS)**

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Todo cálculo para as licenças dos comerciários que percebem salário variável deverá ser efetuado tomando-se por base a média das remunerações dos últimos 3 (três) meses completos anteriores ao mês do pagamento.

CLÁUSULA 024 - IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica garantida, na admissão, a igualdade de remuneração de mão-de-obra masculina e feminina, no exercício da mesma função, executada na mesma empresa, observadas estritamente as disposições contidas no artigo 461 da CLT e seus parágrafos.

II – DO CONTRATO DE TRABALHO

**CLÁUSULA 025 - DA CONTRATAÇÃO ESPECIAL PARA EMPREGADOS
APRENDIZES DE 14 ANOS ATÉ 24 ANOS**

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica facultado às empresas contratarem empregados de 14 anos até 24 anos, como aprendizes de comércio, observadas as alterações dadas pela Lei n.º11.180/05.

a) Para validade do contrato especificado no “caput” desta cláusula, deverá o empregado aprendiz de comércio estar cursando ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, em escola pública ou particular reconhecida pelo MEC, além de estar inscrito, também, em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, sempre em conformidade com o disposto no artigo 430 da CLT.

b) É vedado ao empregador a contratação, por sua conveniência, de um aprendiz de comércio, para substituição de pessoal regular e permanente já contratado pela empresa, devendo, essa contratação representar acréscimo no número de empregados.

c) É vedado o trabalho do menor aprendiz de comércio de 14 anos até 16 anos de idade aos domingos e feriados.

Aos menores aprendizes de comércio, com idade a partir de 16 anos e até 24 anos será permitido o trabalho em domingos e feriados, desde que atendidas rigorosamente, as disposições contidas nas cláusulas constantes dos Termos



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmados entre o SINDIMASP e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, ou, acordos coletivos de trabalho firmados em separado com as empresas comerciais varejistas que regulamentam o trabalho dos empregados no comércio em domingos e dias considerados feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA FORMAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO MENOR APRENDIZ DE COMÉRCIO - Os menores aprendizes contratados pelas empresas deverão receber formação de aprendiz de comércio do SENAC, cujos programas de aprendizagem sejam discutidos e supervisionados pelos sindicatos das categorias econômica e profissional convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO CONTRATO DE TRABALHO DO APRENDIZ DE COMÉRCIO- A empresa deverá, obrigatoriamente, registrar o menor contratado como empregado, nas funções de aprendiz de comércio, observando-se as normas relativas à proteção do trabalho do menor. É vedado o trabalho desses empregados em condições insalubres, perigosas ou penosas, na conformidade dos artigos 1º e 2º da Portaria n.º 20/2001 e artigo 1º da Portaria 04/2002, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego.

a) O contrato de trabalho do aprendiz de comércio é ajustado por escrito e por prazo determinado, não podendo ultrapassar o período máximo de 02 (dois) anos, devendo, ainda, tais anotações constar da CTPS do empregado, conforme dispõe o artigo 428 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA JORNADA DE TRABALHO DO APRENDIZ DE COMÉRCIO - A duração da jornada máxima de trabalho do aprendiz de comércio não poderá exceder de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de horas de trabalho. É vedado, também, o trabalho em horário noturno do aprendiz de comércio, na conformidade da cláusula 050 da vigente Convenção Coletiva de Trabalho.

a) O menor aprendiz que já tenha concluído o curso de ensino fundamental poderá ter uma jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, desde que já incluída nessa jornada as horas destinadas à aprendizagem teórica.

b) Deverá, também, ser garantido ao menor aprendiz de comércio o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, respeitando-se, sempre, a legislação referente à jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS AO MENOR APRENDIZ DE COMÉRCIO - As férias do empregado aprendiz de comércio deverá coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular.



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

- a) É vedado o parcelamento das férias concedidas ao menor aprendiz, na conformidade do parágrafo 2º do artigo 134 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - DO SALÁRIO DE INGRESSO DO APRENDIZ DE COMÉRCIO - Fica assegurado aos empregados contratados como aprendiz de comércio, um salário de ingresso de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensal, equivalente a 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas e de aprendizagem teórica.

- a) Por ocasião da data-base da categoria profissional – 1º de outubro – os salários desses empregados deverão ser reajustados na conformidade dos percentuais negociados e aplicados aos salários dos integrantes da categoria profissional comerciária.

PARÁGRAFO SEXTO – DA RESCISÃO CONTRATUAL DO APRENDIZ DE COMÉRCIO - A extinção do contrato de trabalho do menor aprendiz de comércio se dará quando do implemento de seu término (prazo final) ou quando o contratado completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

- a) Independentemente da duração do contrato de trabalho do menor aprendiz de comércio, bem como do motivo de sua extinção, a rescisão do contrato de trabalho deverá sempre ser homologada no Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, representante da categoria profissional, e assistido pelo sindicato patronal atendendo-se, também, os dispositivos do artigo 477 da CLT.
- b) A rescisão antecipada do contrato de aprendizagem do menor somente será possível nos casos de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; e ausência injustificada à escola e que implique em perda do ano letivo, conforme incisos I, II e III do artigo 433 da CLT e artigo 16, da Instrução Normativa n.º 26/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- c) Em casos de rescisão antecipada, nas hipóteses previstas no inciso I, II, III do artigo 433, o aprendiz não fará jus à indenização prevista no artigo 479 da CLT, nem ao aviso prévio, multa rescisória, além do 13º salário e férias proporcionais e levantamento dos depósitos referentes ao FGTS.
- d) - Em caso de pedido de demissão do menor aprendiz de comércio, ela será formalizada somente com a concordância do responsável pelo menor. Nesse caso, as verbas rescisórias serão quitadas na conformidade do disposto na legislação vigente, à exceção da multa indenizatória prevista no artigo 480 da CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO – DOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - A empresa obriga-se a conceder aos empregados contratados como aprendizes



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

de comércio todos os benefícios ajustados na vigente Convenção Coletiva de Trabalho ou em Acordos Coletivos de Trabalho, além dos benefícios previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO OITAVO – DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO DIFERENCIADOS - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ poderá firmar Acordo Coletivo de Trabalho com qualquer empresa da categoria econômica, em funcionamento em sua área de abrangência, sempre com assistência do SINDIMASP, estabelecendo outras condições de trabalho, de salário e benefícios sociais para empregados contratados como aprendizes de comércio, desde que mais benéficas a esses empregados.

a) Os sindicatos subscritores do presente Instrumento poderão formalizar Acordos Coletivos de Trabalho através de negociações específicas, contemplando projetos especiais para empresas que solicitarem essas condições.

PARÁGRAFO NONO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO - A empresa que descumprir quaisquer das cláusulas constantes neste Termo incorrerá na multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso, por infração e por empregado aprendiz de comércio, multa essa que será sempre revertida a favor do empregado aprendiz.

PARÁGRAFO DÉCIMO – DA ASSOCIAÇÃO DOS MENORES APRENDIZES DE COMÉRCIO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL - Todos os empregados menores de 14 anos até 24 anos de idade contratados como aprendizes de comércio serão, automaticamente, considerados sócios do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, fazendo jus a todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical aos seus associados em geral.

CLÁUSULA 026 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS)

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Serão anotadas, na CTPS, a função efetivamente exercida pelo empregado, assim como o salário por ele percebido e demais anotações previstas em lei, inclusive o contrato de experiência.

a) A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas e, a entrega de documentos à empresa, será feita mediante recibo;

b) na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá ser fornecida cópia do contrato de trabalho ao empregado.

c) Na hipótese da retenção da CTPS do empregado pelo prazo excedente a 02 (dois) dias úteis, a empresa incorrerá na indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso na devolução do documento.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 027 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – SUSPENSÃO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O contrato de experiência ficará suspenso, durante o afastamento por ocorrência de doença comum, mediante atestado médico, por auxílio-doença previdenciário ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do afastamento.

CLÁUSULA 028 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – RECONTRATAÇÃO (READMISSÃO)

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 029 - CONTRATO DE TRABALHO DOS COMERCÍARIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS)

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O contrato de trabalho do comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado, conforme artigo 1º, da Lei N.º 605/49 e, Enunciado N.º 27/TST.

- a) É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano;
- b) as empresas não poderão alterar os valores fixados para as comissões no mês de Dezembro;
- c) as taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa deverá consignar na CTPS e/ou no Contrato de Trabalho, a forma de remuneração efetivamente contratada, sob pena de incorrer na multa de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) do salário de ingresso por empregado, revertida em favor deste, independentemente de outras cominações previstas em lei.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

III – DO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA 030 - AVISO PRÉVIO – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A comunicação de dispensa do comerciário, mesmo sem justa causa, deverá ser procedida **por escrito e contra-recibo**, sob pena de presunção de dispensa imotivada, inclusive com data, horário e local para a homologação ou recebimento dos valores devidos pela rescisão contratual ao comerciário desligado do emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá o empregador colher a assinatura de 02 (duas) testemunhas, em caso de recusa de recebimento do comunicado de dispensa por parte do comerciário e desde que presentes no ato da recusa.

CLÁUSULA 031 - AVISO PRÉVIO – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo, por exercente de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 032 - AVISO PRÉVIO – INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Na dispensa sem justa causa, o comerciário fará jus a uma indenização, em dinheiro, correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na mesma empresa, sem prejuízo do direito ao aviso-prévio a que fizer jus.

CLÁUSULA 033 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL (45 DIAS)

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, na dispensa sem justa causa, ao empregado com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e, idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

- a) No caso do aviso prévio ser trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em dinheiro os 15 (quinze) dias restantes;
- b) Os 15 (quinze) dias excedentes, previstos nesta Cláusula, não serão computados para efeito de tempo de serviço, 13o. Salário, férias e outras incidências.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 034 – AVISO PRÉVIO – JORNADA ESPECIAL

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Nas hipóteses de rescisão sem justa causa, é facultado ao comerciário, no ato do recebimento do aviso prévio, optar pela redução de 02 (duas) horas em sua jornada diária ou faltar ao serviço, por 07 (sete) dias corridos – ambos sem prejuízo do salário integral.

CLÁUSULA 035 – NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Se o comerciário dispensado sem justa causa apresentar declaração de próprio punho ou do novo empregador no curso do aviso prévio trabalhado, poderá pedir a dispensa do cumprimento do tempo que restar deste, ficando a empresa, desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados.

IV – DAS FÉRIAS

CLÁUSULA 036 – FÉRIAS – CONCESSÃO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A concessão e o pagamento das férias obedecerão aos seguintes critérios:

- a) as empresas comunicarão, por escrito, aos comerciários, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início do período do gozo das férias;
- b) em se tratando de comerciários com salário misto (fixo mais comissões), tomar-se-á por base, a média das comissões dos últimos 03 (três) meses completos, que antecederem ao pagamento, mais o valor do último salário fixo percebido pelo comerciário, se houver.

CLÁUSULA 037 – FÉRIAS - INÍCIO DE FÉRIAS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA 038 – FÉRIAS – CASAMENTO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica facultado ao comerciário com direito a férias, gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

V - DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 039 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - (BANCO DE HORAS)

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A compensação da duração diária de trabalho, nos termos do artigo 59 da CLT, fica autorizada, mediante formalização obrigatória de Acordo Coletivo de Trabalho, por adesão das empresas e seus comerciários, obedecidos os preceitos legais desde que atendidas as seguintes regras:

- a) Mediante solicitação da empresa endereçada ao Sindicato dos empregados conforme formulário disponível nos sites www.sindimasp.org.br, ou www.secabc.org.br
- b) manifestação de vontade dos comerciários, por escrito, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, concordando com a compensação;
- c) convocação e realização de assembléia geral na empresa pelo sindicato da categoria profissional, condicionada à notificação do Sindicato Patronal com antecedência mínima de 3 (três) dias, sob pena de aplicação imediata da multa prevista na cláusula 099 deste Instrumento.
- d) o limite máximo de horas compensáveis por comerciário é de 35 (trinta e cinco) horas mensais, não estando sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias, desde que compensadas no máximo nos 90 (noventa) dias subseqüentes ao dia trabalhado em sobrejornada. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos nas Cláusulas 040 e 041 sobre a hora normal, do presente Instrumento;
- e) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas;
- f) informação ao comerciário, mensalmente, do saldo atualizado de horas compensáveis, através do comprovante de pagamento de salários ou outro documento comprobatório;
- g) envio de requerimento solicitando Acordo de Compensação de Horas, acompanhado do documento previsto no item "a" ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, com cópia ao SINDIMASP, em duas vias, que após ouvido o SINDIMASP, será devolvido à empresa requerente devidamente protocolizado, a partir de quando será iniciado o processo para a formalização do referido Acordo;
- h) somente será admitida recusa por parte dos Sindicatos Convenentes em função de infringência de norma legal ou convencional, devidamente fundamentada;
- i) os comerciários que estiverem afastados da empresa por motivo de férias ou licença, por ocasião da assinatura da manifestação de vontade dos comerciários, bem como os novos contratados, deverão assinar termos



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

individuais que permanecerão de posse da empresa, a partir de seu retorno ou início de trabalho;

j) as regras constantes desta cláusula não serão aplicáveis no caso de trabalho em domingos e dias considerados feriados, que será regulamentado através de Termo de Aditamento ao presente Instrumento;

l) na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o comerciário jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas com os acréscimos previstos nas Cláusulas 040 e 041, sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

m) caso seja constatada fraude ao controle de horas por parte da empresa, constatado por agente fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, poderá ser denunciada a adesão da empresa ao Acordo de Compensação de Horas pelos Sindicatos Convenientes, ficando a empresa impedida de se utilizar deste Instrumento.

CLÁUSULA 040 – PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Para o pagamento de horas extras, serão obedecidos os seguintes critérios:

a) fica assegurado o pagamento adicional de 60% (sessenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, para todas as horas que excederem a jornada normal de trabalho;

b) as empresas que adotam cartão de ponto deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão;

c) as horas extraordinárias não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, salvo as previstas em acordos de compensação de horas, conforme o disposto na Cláusula 039.

d) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

CLÁUSULA 041 – CÁLCULO E PAGAMENTO – HORAS EXTRAS DOS SALÁRIOS VARIÁVEIS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O valor devido a título de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor médio das comissões auferidas no mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na Cláusula 040, conforme segue:

a) apurar a média das comissões auferidas no mês acrescidas do DSR;

b) dividir o valor encontrado no item “a” por 220 horas, para obter o valor médio da hora/comissão;

c) multiplicar o valor médio da hora/comissão, apurado no item “b”, por 1,60 conforme percentual da cláusula 040. O resultado é o valor da hora/comissão, já incluso o adicional de hora extra;



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

d) multiplicar o valor encontrado no item "c", pelo número de horas extras do comissionista no mês. O resultado é o valor a ser pago ao comissionista à título de hora extra no mês.

CLÁUSULA 042 - HORAS EXTRAS - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica assegurado o fornecimento gratuito de refeições tipo "prato comercial", ou, valor equivalente, aos comerciários que prestam mais de três horas extraordinárias, na mesma jornada de trabalho.

VI - DAS GARANTIAS DE EMPREGO E/OU SALÁRIOS

CLÁUSULA 043 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO A GESTANTE

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica assegurada, a garantia de emprego e/ou salário à gestante, a partir da concepção e, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade, devidamente atestada por médico do INSS, ou entidade conveniada.

a) Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de até 90 (noventa) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta Cláusula;

b) estas empregadas não poderão ser dispensadas, a não ser por prática de falta grave, ou, por mútuo acordo entre empregada e empregador e, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 044 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica assegurada a garantia provisória de emprego e/ou salário, ao empregado em idade de prestar o serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da convocação da classe e desde que realizado o alistamento no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos e até 60 (sessenta) dias após o término do Serviço Militar obrigatório ou da dispensa da incorporação, o que ocorrer primeiro.

a) Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada;



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

- b) estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por prática de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional.
- c) estão excluídos da garantia da presente cláusula os refratários, os omissos, os desertores e os facultativos.

CLÁUSULA 045 - GARANTIA AO COMERCÍARIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

- a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 06 (seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria normal, em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o tempo que faltar para aposentar-se;
- b) o empregado nas condições da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou salário prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA 046 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO ACIDENTADO E AO AFASTADO POR DOENÇA.

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salários aos empregados acidentados e que perceberam auxílio-doença acidentário, pelo período de 12 meses após a alta médica concedida pelo INSS, na conformidade do artigo 118 da Lei nº 8213/91.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salário ao empregado que retornar ao trabalho em razão de afastamento por doença concedida pelo INSS, a partir da alta previdenciária, na razão de 03 (três) dias a cada período de 16 (dezesseis) dias de afastamento.

VII – DAS JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA 047 – CONTRATO DE TRABALHO EM JORNADAS ESPECIAIS.

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Considerando a necessidade das empresas de comércio disponibilizar ao consumidor, maiores períodos de atendimento, os Sindicatos subscritores deste instrumento, vêm regulamentar a contratação de empregados em diferentes jornadas de trabalho, conforme descritas abaixo:



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

- 1) Jornada **NORMAL** – de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais (que não necessita de autorização).
- 2) Jornada **ESPECIAL REDUZIDA** – máximo 40 (quarenta) horas semanais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados.
- 3) Jornada **ESPECIAL PARCIAL** – máximo 25 (vinte e cinco) horas semanais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados.
- 4) Jornada **ESPECIAL PARA SÁBADOS E DOMINGOS** – máximo 20 (vinte) horas, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados.
- 5) Jornada **ESPECIAL PARA FERIADOS** – máximo 10 (dez) horas diárias eventuais, com prévia autorização e com controle individual obrigatório da jornada de trabalho diária, independentemente do número de empregados.

CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO **JORNADA NORMAL**

As empresas poderão contratar empregados para trabalhar em Jornada **NORMAL** que **NÃO** necessitam de autorização, nas condições abaixo:

- 1) Jornada **NORMAL** (não necessita de autorização):
 - a) Com jornada de até 220 (duzentas e vinte) horas mensais.
 - b) Com jornada legal de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, efetivamente trabalhadas.
 - c) Com direito a 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor, a cada período de 12 (doze) meses, observadas as proporções do artigo 130 da CLT.
 - d) Com jornada máxima de 08 (oito) horas efetivamente trabalhadas por dia.
 - e) Com máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, que poderão ser compensadas ou indenizadas de acordo com a cláusula 039 desta Convenção (Banco de Horas) desde que a empresa esteja autorizada a utilizá-lo.
 - f) Com intervalo para refeição de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.
 - g) Com intervalo entre o término de trabalho de um dia e o início da jornada de trabalho do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas.
 - h) Dois (2) domingos de descanso e 02 (dois) domingos trabalhados em meses de 4 (quatro) domingos e 02 (dois) domingos de descanso, e 03 (três)



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

domingos trabalhados em meses de 05 (cinco) domingos (ver condições no Aditamento à C.C.T. Ref. Trabalho aos Domingos).

i) Um (01) dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado (ver condições no Aditamento à CCT. Ref. Trabalho aos Feriados).

j) Haverá pagamento de salário integral, ainda que a jornada semanal efetivamente trabalhada seja inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo expressamente vedado o pagamento proporcional.

CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO **JORNADAS ESPECIAIS**

As empresas **também** poderão contratar empregados para trabalhar em Jornadas **ESPECIAIS** sempre com prévia autorização expressa dos Sindicatos convenientes e nas condições abaixo:

2) Jornada ESPECIAL REDUZIDA:

a) Registro na C.T.P.S. com especificação de jornada mensal.

b) Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana.

c) Com jornada de até 200 (duzentas) horas mensais.

d) Com jornada legal de até 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas.

e) Com direito à 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor a cada período de 12 (doze) meses, observados as proporções do artigo 130 da CLT.

f) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que não ultrapasse 10 (dez) horas diárias.

g) O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 04 (quatro) dias e de no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

h) Se na jornada semanal de 04 (quatro) dias, estiver incluso o domingo, fica estipulado que a cada 07 (sete) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 8º (oitavo) domingo.

i) A empresa que estiver autorizada a utilizar a cláusula 39 desta C.C.T. (Banco de Horas) poderá creditar ou debitar a diferença entre as horas contratadas e efetivamente trabalhadas.

j) Com intervalo para refeição de no mínimo 01 (uma) hora, e no máximo 02 (duas) horas.

k) Com intervalo entre o termino de trabalho de um dia e o inicio de jornada do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas.

l) Um dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado (ver condições no Aditamento à C.C.T. Ref. Trabalho aos Feriados).

m) O calculo de salário mensal de Jornada Especial Reduzida, será feito da seguinte forma:



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada Especial Reduzida.

3) Jornada **ESPECIAL PARCIAL**:

- a) Registro na C.T.P.S. com especificação de jornada mensal.
- b) Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana.
- c) Com jornada máxima de até 120 (cento e vinte) horas mensais.
- d) Com jornada legal de até 24 (vinte e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas.
- e) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que, não ultrapasse 10(dez) horas diárias.
- f) Com direito a 18 (dezoito) dias de férias, mais 1/3 (um terço) do valor a cada período de 12 (doze) meses, observadas as proporções da cláusula 130-A da CLT.
- g) O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 03 (três) dias e de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais.
- h) Sendo expressamente vedada a Hora Extra.
- i) Sendo expressamente vedado o uso do Banco de Horas.
- j) Com intervalo para refeição de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.
- k) Com intervalo entre o termino de trabalho de um dia e o inicio da jornada de trabalho do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas.
- l) Se na jornada semanal de até 03 (três) dias estiver incluso o domingo, fica estipulado que a cada 07 (sete) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 8º (oitavo) domingo.
- m) Quando o dia considerado Feriado coincidir com os dias de semana contratados para trabalhar, o empregado terá direito à um dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado (ver condições no Aditamento à C.C.T. Ref. Trabalho aos Feriados).
- n) Hora Extra - Qualquer excedente da jornada contratual de trabalho, descaracterizará o item de Férias Parcial (18 dias), enquadrando-se o empregado nas condições de Férias Normais (30 dias) e aplicando-se as normas e condições desta cláusula (jornada **ESPECIAL REDUZIDA**).
- o) o cálculo do salário mensal de Jornada **ESPECIAL PARCIAL** será feito da seguinte forma:



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada Especial Parcial.

4) Jornada **ESPECIAL PARA SÁBADOS E DOMINGOS:**

- a) Registro na C.T.P.S. com especificação da jornada mensal.
- b) Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana.
- c) Com jornada de até 100 (cem) horas mensais.
- d) Com jornada legal de até 20 (vinte) horas semanais efetivamente trabalhadas.
- e) Com direito a 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor a cada 12 (doze) meses, observadas as proporções da cláusula 130 da CLT.
- f) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que não ultrapasse 10 (dez) horas diárias.
- g) O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 02 (dois) dias e de no máximo 20 (vinte) horas semanais.
- h) Fica estipulado que a cada 07 (sete) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 8º (oitavo) domingo.
- i) Com intervalo para refeição de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.
- j) Com intervalo entre o termino de trabalho de um dia e o inicio de jornada do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas.
- k) Fica expressamente vedado o uso do Banco de Horas.
- l) Quando o dia considerado Feriado coincidir com sábado ou domingo, o empregado terá direito ao pagamento em dobro do dia trabalhado e mais 01 (uma) folga compensatória a ser gozada em até 60 (sessenta) dias, em outro sábado ou domingo a critério das partes. Caso não haja a folga compensatória, no período estipulado, a empresa deverá indenizar o empregado com o valor equivalente a (01) um dia de trabalho.
- m) Feriados não coincidentes aos dias de semana contratada, ver Jornada **ESPECIAL PARA FERIADOS**.
- n) O calculo de salário mensal de Jornada Especial para Sábados e Domingos, será feito da seguinte forma:

Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada **ESPECIAL** para Sábados e Domingos.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

5) Jornada **ESPECIAL PARA FERIADOS**:

a) Somente para empregados contratados em Jornada Especial para Sábados e Domingos (item 4 da cláusula 047).

b) Somente para Feriados **NÃO** coincidentes com Sábados e Domingos.

c) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, ficando vedada a jornada de trabalho além deste limite.

d) Refeição e Transporte:

1) A empresa deve pagar ao empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada acima de 06 (seis) e de no máximo 08 (oito) horas, o valor de R\$20,00 (vinte reais), a título de refeição além do vale transporte gratuito para cada feriado trabalhado.

2) A empresa deve pagar ao empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada de até 06 (seis) horas ou menos, o valor de R\$15,00 (quinze reais), à título de refeição além do vale transporte gratuito para cada feriado trabalhado.

Parágrafo I - O valor acordado deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e contra recibo.

Parágrafo II – A empresa que habitualmente durante a semana fornecer refeição aos comerciários, poderá optar por fornecer refeição, também no dia considerado feriado, desde que seja compatível com o valor estabelecido, além do vale transporte gratuito.

e) Sob nenhuma hipótese, esta Jornada Especial para Feriados, poderá ser aplicada para outras Jornadas Especiais que não seja Jornada Especial para Sábado e Domingos.

f) O cálculo de remuneração do Feriado será feito com base no salário mensal do empregado da seguinte forma:

Salário mensal do empregado contratado para Jornada **ESPECIAL** para Sábados e Domingos (DIVIDIDO) pelo número de horas contratadas por mês, (MULTIPLICADO) pelo número de horas trabalhadas no Feriado, (MULTIPLICADO) por 02 (dois) igual ao salário do dia de Feriado trabalhado.

6) DA AUTORIZAÇÃO

As empresas encaminharão Solicitação de Autorização para Contratação de Empregados em Jornadas **ESPECIAIS** através de formulário próprio, disponibilizado nos sites: www.sindimasp.org.br ou www.secabc.org.br ou então, nas sedes do SINDIMASP ou Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, em que constem as seguintes informações:

a) Razão Social, CNPJ, Endereço Completo, Atividade de Comércio e identificação do sócio responsável;

b) Quantidade de empregados que serão admitidos em cada Jornada **ESPECIAL**;



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

- c) Compromisso e/ou comprovação de cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção e de responsabilidade pela declaração;
- d) As empresas somente poderão contratar empregados para trabalhar em Jornadas **ESPECIAIS** após expressa autorização dos sindicatos subscritores deste instrumento.
- e) Quaisquer outras Jornadas **ESPECIAIS** de trabalho **NÃO** previstas neste Instrumento, deverão obrigatoriamente ser prévia e expressamente autorizadas pelos sindicatos convenientes.

CLÁUSULA 048 – TRABALHO AOS DOMINGOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O trabalho dos comerciários nas empresas comerciais varejistas aos domingos, independentemente do porte da empresa, em condições diversas das previstas na legislação vigente será regulamentado mediante Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre os sindicatos subscritores.

CLÁUSULA 049 – TRABALHO EM DIAS CONSIDERADOS FERIADOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O trabalho dos comerciários nas empresas comerciais varejistas em dias considerados feriados, independentemente do porte da empresa, será regulamentado mediante Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre os sindicatos subscritores.

CLÁUSULA 050 - TRABALHO NOTURNO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O período das 22h (vinte e duas horas) às 06h (seis horas) será considerado como "horário noturno", durante o qual será pago um adicional de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o salário diurno, sem prejuízo da hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos.

CLÁUSULA 051 - HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A jornada de trabalho do comerciário estudante, durante o período letivo, não será prorrogada pelas empresas, exceto nos casos de extrema necessidade de serviços, devidamente comprovada.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 052 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A comerciária mãe terá direito, durante a jornada diária de trabalho, de dois intervalos de meia hora cada um, para amamentar seu filho até este completar seis meses de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica facultado à comerciária, de comum acordo com a empresa utilizar o período previsto no “caput” desta cláusula acumulando os dois intervalos, isto é, perfazendo uma hora diária para amamentação.

VIII – DAS LICENÇAS REMUNERADAS

CLÁUSULA 053 - LICENÇA PATERNIDADE

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos, incluído o dia do parto e o do registro da criança.

CLÁUSULA 054 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas concederão licença remunerada à comerciária que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, na conformidade do art. 392 e 392A da CLT.

CLÁUSULA 055 – ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS PARA MÃE COMERCIÁRIA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

É assegurado o abono de 15 (quinze) faltas por ano, à mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido, ou incapaz, mediante comprovação por atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos imperiosos e devidamente comprovados por atestado médico e a critério da empresa, a empregada poderá utilizar esses 15 (quinze) abonos do ano de outra forma escalonada.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 056 – ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica assegurado ao comerciário estudante, nos dias de provas escolares ou vestibulares, que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono do tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovado o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares limitados, porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador.

CLÁUSULA 057 - ABORTO ESPONTÂNEO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

É garantido à mulher em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, um repouso remunerado de 02 (duas) semanas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica também garantido o retorno da comerciária à mesma função que exercia antes de seu afastamento.

CLÁUSULA 058 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do seu salário e de direito à férias e DSR, comprovadamente por:

- a)** até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento (contado inclusive o dia do falecimento) do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra, ou de pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica;
- b)** até 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c)** por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d)** até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de obter título eleitoral;
- e)** por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, do cônjuge, companheiro ou companheira designado na CTPS, ou filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ou incapaz.

IX – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 059 - FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA A CURSOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Os cursos de aperfeiçoamento profissional, de comparecimento obrigatório pelo comerciário, deverão ser realizados durante o expediente normal e, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas, as horas excedentes, como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da referida Cláusula, fica dispensada a empresa, quando as reuniões de trabalho e/ou cursos de aperfeiçoamento, coincidirem com o fim de semana ou feriado, em localidade não coincidente com a do trabalho, desde que com a concordância do comerciário e custeio de todas as despesas, inclusive locomoção, alojamento e refeições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em casos de pedido de demissão do emprego pelo comerciário, a empresa poderá se ressarcir do valor despendido para custeio do curso de aperfeiçoamento profissional, desde que previsto em Contrato Especial formalizado anteriormente entre as partes, com previsão expressa do período em que o comerciário estará sujeito ao referido ressarcimento.

CLÁUSULA 060 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus comerciários, para preenchimento de vagas de níveis superiores.

X - DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

CLÁUSULA 061 - BENEFÍCIOS SOCIAIS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas que concedem benefícios sociais a seus comerciários, ficam obrigadas a estendê-los, pelo princípio da isonomia, a todos os integrantes de seu quadro funcional da base territorial do sindicato da categoria profissional, desde que ocupantes do mesmo cargo.

CLÁUSULA 062 - DIA DO COMERCÁRIO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A remuneração do mês de Outubro, quando se comemora "O Dia do Comerciário" (30 de outubro), será concedida ao comerciário, que pertencer ao Quadro de trabalho da empresa nesse dia, será acrescida de uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 2 (dois) dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O comissionista fará jus, no mês de Outubro, ao acréscimo de DSR em sua remuneração, respeitadas as proporcionalidades acima, referente à gratificação do "Dia do Comerciário".

PARÁGRAFO SEGUNDO - A gratificação prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às comerciárias em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica facultado ao comerciário, de comum acordo com a empresa, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA 063 – ABONO PECUNIÁRIO PARA COMISSIONISTA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Aos comerciários remunerados somente à base de comissões (comissionista puro), admitidos até 30 de setembro de 2.009, fica concedido um abono extra, correspondente a 8% (oito inteiros por cento) da garantia mínima do comissionista, que será pago uma única vez, no aniversário de admissão na empresa, não se incorporando o mesmo ao salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 064 - VALE TRANSPORTE

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Apesar de facilitar os empregadores e os comerciários, recomenda-se às empresas não efetuar o pagamento em dinheiro do vale transporte, devido aos eventuais encargos fiscais e previdenciários que possam incidir sobre tal pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos termos do Decreto n.º 95.247/87, e baseado na Declaração emitida pelo comerciário acerca do uso do vale transporte, é dever da empresa fiscalizar sua correta utilização quanto ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa, sendo que a declaração falsa ou o uso indevido do vale transporte constituem falta grave, passível das sanções legais.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 065 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A empresa, por intermédio de advogado que designar, é obrigada a proporcionar assistência jurídica ao comerciário e, sem ônus para este, que no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio da empresa, for indiciado em inquérito criminal, ou, responder à ação penal.

CLÁUSULA 066 – CRECHE

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas com mais de 30 (trinta) mulheres no seu quadro de empregados, com idade não inferior a 16 (dezesesseis) anos, sem discriminação do estado civil, que não possuírem creche própria, na conformidade do § 1º, do artigo 389 da CLT, poderão optar por firmar convênio-creche, ou ainda, conceder o benefício do reembolso-creche através de Acordo Coletivo de Trabalho formalizado com o sindicato da categoria profissional, sempre com anuência do sindicato da categoria econômica.

CLÁUSULA 067 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Para cumprimento da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000 (PLR), as empresas que assim o quiserem, poderão adotar os modelos de Contrato de Participação nos Lucros ou Resultados oferecidos pelos Sindicatos convenientes em Termo de Aditamento à presente Convenção.

CLÁUSULA 068 – AUXÍLIO FUNERAL

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de ingresso, na conformidade das cláusulas 04, 05, 06 ou 07.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que mantenham seguro para cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no “caput” desta cláusula.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

XI - ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 069 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria N.º 200/MPAS-3291.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas ficam obrigadas a aceitar os atestados médicos de profissionais pertencentes aos planos de saúde por ela franqueadas aos seus comerciários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O comerciário deverá apresentar o atestado médico comprobatório de seu afastamento até 03 (três) dias úteis após o retorno ao trabalho, sob pena de ser considerada falta injustificada. A declaração de doença deve ser assinada pelo médico, devendo dela constar todos os elementos exigidos para o atestado médico, inclusive o código e período de afastamento.

CLÁUSULA 070 – HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas se obrigam a cumprir todas as normas relativas à higiene, medicina e segurança do trabalho, na conformidade das Normas Regulamentadoras (NR's) aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portarias ou disposições supervenientes, no que for concernente à Categoria Profissional:

- a) Para garantir o total cumprimento das Normas Regulamentadoras previstas na CLT e aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas se obrigam a efetuar vistorias sempre que necessárias e pelo menos uma vez ao ano, por Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), que deverão elaborar, implantar, acompanhar e avaliar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e também o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
- b) O SINDIMASP, obriga-se a fornecer quando solicitado pelas empresas abrangidas por esta Convenção, orientação para implantação dos programas supra mencionados.

CLÁUSULA 071 – EXAMES MÉDICOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Conforme a Norma Regulamentadora 07, os comerciários não poderão se recusar a submeter-se aos exames médicos admissional, demissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e outros



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

complementares indispensáveis à função exercida pelo empregado, de acordo com a avaliação do profissional competente, custeados pelo empregador.

CLÁUSULA 072 – UNIFORMES, CRACHÁS E EPI'S

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Quando o uso de crachás e uniformes, inclusive camisetas e calçados, for exigido pela empresa, esta fica obrigada a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo caso de injustificado extravio ou mau uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas são obrigadas a fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual, a todos os comerciários que exerçam funções em locais insalubres ou que necessitam de tais equipamentos de proteção no desempenho de suas funções, sendo obrigatória a fiscalização por parte da empresa da utilização e reposição de tais equipamentos, sob pena das medidas cabíveis aos que desrespeitarem as normas.

XII – DOS SINDICATOS

CLÁUSULA 073 – DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS SINDICATOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ** e o **SINDIMASP – SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representantes das categorias profissional e econômica, devidamente respaldados por decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, esclarecem que as Contribuições Assistenciais devidas aos respectivos sindicatos pelos comerciários sindicalizados ou não e pelos empresários do comércio independentemente de associação ou filiação, de toda a base territorial e que se beneficiam direta ou indiretamente das cláusulas deste Instrumento obrigam-se a recolher aos cofres das entidades representativas as referidas contribuições previstas nas cláusulas 74 e 75, sob pena de incorrerem na multa prevista na cláusula 099 desta Convenção Coletiva de Trabalho, a favor da parte prejudicada, independentemente das sanções previstas na cláusula que regulamentam essas contribuições devidas ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ** e **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC**.

CLÁUSULA 074 – DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDIMASP – SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Conforme aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de agosto de 2009 – Publicado no D.O.E. em 11 de agosto de 2009 – todas as



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

empresas estabelecidas na base territorial de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, associados e não associados a este Sindicato, recolherão até o dia trinta de novembro de dois mil e nove, a favor do SINDIMASP – SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de Ficha de Compensação Bancária, fornecida pela Entidade Patronal, a Contribuição Assistencial Convencional.

O valor da Contribuição Assistencial Convencional de 2.009/2.010 é encontrado referente a cada estabelecimento comercial instalado na base territorial, conforme tabela a seguir:

Microempresas – ME	R\$ 120,00
Empresas de Pequeno Porte – EPP	R\$ 250,00
Demais empresas	R\$ 500,00

a) Os recolhimentos da Contribuição Assistencial Convencional de 2.009/2.010 serão efetuados por FICHA DE COMPENSAÇÃO, podendo ser quitadas em qualquer Instituição Financeira participante do Sistema de Compensação, até a data limite para pagamento.

b) Após a data limite de pagamento, pagável somente na Sede do SINDIMASP, à Rua São Bento, n.º 59 cj. 3B - Centro – São Paulo - S.P, com o acréscimo de multa de 5% (cinco inteiros por cento), seguido de 1% (um inteiro por cento) ao mês, a título de juros de mora, pelo pagamento em atraso.

c) As empresas constituídas após 01/10/2009, recolherão a Contribuição Assistencial Convencional relativa a 2.009/2.010 no mês de abertura. Após este prazo estarão sujeitas ao acréscimo da alínea anterior.

d) As empresas com vários estabelecimentos na base territorial abrangidas pela Entidade Sindical Patronal recolherão a Contribuição Assistencial Convencional 2.009/2.010, referente a cada estabelecimento contribuinte.

e) A empresa que recolher valor maior em razão da quantidade de empregados e posteriormente for admitida em faixa especial (REPIS), mediante requerimento, terá devolvido o valor da diferença da contribuição paga *pro rata mês*.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 075 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas, por seu representante – Sindicato do Comércio Varejista do ABC signatário do presente Instrumento, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, inclusive empregados terceirizados e/ou cooperativados que laborem nos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente Instrumento, **sindicalizados ou não** à Entidade Profissional (na conformidade da Decisão do STF, RE 189960-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, 07.11.2000), a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 1% (um por cento) da remuneração mensal do empregado limitada ao teto de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a partir do mês de outubro de 2009 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada nas Assembléias da entidade profissional que autorizaram a celebração da presente norma coletiva.

Assim, no resguardo dos interesses dos comerciários e na garantia da existência da entidade que os representa e como devidamente autorizada e resguardada por decisões das Assembléias Gerais citadas, houve por bem a Diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, manter a Contribuição Assistencial na forma acima descrita. Fica garantido ao trabalhador, o direito de eventual oposição ao desconto da referida contribuição, manifestada por escrito, individualmente e protocolizada pessoalmente na sede do sindicato, à Rua Padre Manoel de Paiva, n.º 55, Bairro Jardim, Santo André, contados até 30 (trinta) dias a partir da vigência da norma coletiva, não sendo admitidos documentos plúrimos ou abaixo assinados.

a) As empresas descontarão dos salários de todos os empregados enquadrados na categoria profissional abrangido e beneficiados por este Instrumento, **sindicalizados ou não**, a partir de 1º de outubro de 2009, independentemente da data da assinatura do presente Instrumento – por tratar-se de decisão de Assembléia dos empregados, a Contribuição Assistencial destinada ao Sindicato da categoria profissional, nos valores, prazos e nas condições estabelecidas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias.

b) Os valores descontados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês e os montantes arrecadados na forma acima serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, sendo 80% (oitenta por cento) destinados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e 20% (vinte por cento) à Fecomerciários, do valor líquido arrecadado.

c) O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no item “b”, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

d) Os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição assistencial e não repassados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ até 30 (trinta) dias após o desconto será



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

considerado crime de apropriação indébita e terá o competente encaminhamento judicial.

e) Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal, que será corrigido pela variação do IGPM-FGV do período em atraso.

O sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre a sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA 076 – DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas e os comerciários abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos Sindicatos, uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria, sendo que para tanto qualquer tipo de negociação entre empresas e comerciários deverá ser realizada sempre com a participação dos Sindicatos subscritores deste Instrumento, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 077 – SINDICALIZAÇÃO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas colocarão à disposição do sindicato da categoria profissional, local e meios para sindicalização dos comerciários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a anuência dos comerciários, as empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical dos que forem associados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ, comprometendo-se, ainda, a recolher aos cofres da Entidade os valores descontados.

CLÁUSULA 078 - DIRIGENTES SINDICAIS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Recomenda-se às empresas com mais de 50 (cinquenta) comerciários e, que possuam em seus quadros funcionais comerciários eleitos dirigentes sindicais, que garantam os seus licenciamentos, para trabalharem exclusivamente para o sindicato da categoria profissional, pagando-lhes integralmente suas remunerações.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 079 - AGENTES SINDICAIS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica assegurado aos sindicatos convenentes, a nomeação de Agentes Sindicais, com a finalidade de verificação do cumprimento das Cláusulas convencionadas neste Instrumento de interesse das entidades, junto às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas deverão prestar todas as informações necessárias solicitadas pelos Agentes Sindicais, que devidamente identificados, comparecerem aos seus estabelecimentos.

CLÁUSULA 080 - ANUÊNCIA AOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ e as empresas deverão ter à anuência expressa do SINDIMASP, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 081 - CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ABC

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Com a instituição e fundação da Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do ABC – CINTECABC em outubro de 2000 instalada à Rua General Glicério, 826 em Santo André/SP, pelo SINDIMASP, os sindicatos subscritores comprometem-se a buscar a conciliação dos conflitos de origem trabalhista através do diálogo e do intercâmbio entre as entidades sindicais, além de fomentar o exercício da cooperação intersindical, estimulando, assim, o cumprimento dos direitos e obrigações trabalhistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A toda mão-de-obra contratada pelas empresas comerciais varejistas de grande, médio e pequeno porte, além das microempresas, é assegurado o direito de utilizar-se da assistência e serviços prestados pela **Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do ABC – CINTECABC**, para a solução extrajudicial dos dissídios trabalhistas individuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os pagamentos efetuados na **Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do ABC – CINTECABC** terão caráter comprobatório quanto aos valores discriminados no termo de Acordo, ou qualquer documento comprobatório expedido pela Câmara.

As declarações prestadas pelo empregado ou empregador junto à Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem do ABC, terá efeito comprobatório perante o Poder Judiciário.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do ABC - CINTECABC não apreciará os litígios que ainda estejam dentro do prazo para homologação dos contratos de trabalho e prevista na cláusula 084 do presente Instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO – A toda empresa comercial é assegurado o direito de solicitar a homologação da Adesão ao Sistema REPIS pela CINTECABC previsto na cláusula 007 deste Instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO – De acordo com a Emenda Constitucional nº. 45, todos os litígios entre os Sindicatos, entre o Sindicato dos Empregados e os trabalhadores, entre o Sindicato Patronal e as empresas, e entre empregados e empresas, são de competência exclusiva da Justiça Federal do Trabalho e portanto, podem ser submetidos previamente à Câmara de Conciliação Trabalhista.

CLÁUSULA 082 - ESGOTAMENTO DE MEDIDAS CONCILIATÓRIAS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias posteriores à atuação da Câmara, através de seus departamentos jurídicos ou diretorias, para solução amigável de dúvidas, dificuldades e conflitos que surgirem na relação empregatícia ou na aplicação do presente instrumento normativo, antes de recorrerem aos órgãos públicos e à Justiça Especializada do Trabalho, convocando-se as partes através de ofício.

CLÁUSULA 083 – DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE INSTRUMENTO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As partes convenientes se comprometem a averiguar o cumprimento do presente Instrumento, devendo se comunicarem acerca das irregularidades constatadas para, só então, denunciar aos órgãos competentes, visando o saneamento para uma salutar e produtiva relação capital-trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André obriga-se a notificar o SINDIMASP com antecedência mínima de 3 (três) dias, sobre as irregularidades verificadas e as providências a serem adotadas para a regularização das pendências, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 084 - NEGOCIAÇÃO INTERSINDICAL

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Os SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ e o SINDIMASP, obrigam-se a iniciar, em março de 2010, uma negociação coletiva, a fim de serem analisadas as condições econômicas das empresas de comércio da região e seus reflexos nas condições de trabalho dos comerciários abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 085 – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – REIVINDICAÇÕES E NEGOCIAÇÕES

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicação previamente, com antecedência de 03 (três) dias ao SINDIMASP, representante da categoria econômica para que este preste assistência e acompanhe suas representadas.

XII – DAS HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA 086 - HOMOLOGAÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão homologar as rescisões contratuais, exclusivamente, no Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, em sua sede ou nas sub-sedes.

a) Nas rescisões por justa causa, o sindicato da categoria profissional, poderá limitar-se ao ato de consignar a assistência dos pagamentos efetuados.

b) Em caso do não comparecimento do empregado, o Sindicato Profissional não poderá negar-se a fornecer ao empregador o documento comprobatório do seu comparecimento, desde que comprovado que o comerciário foi avisado expressamente para comparecer na data, hora e local especificados para a prática do ato homologatório.

c) No ato da homologação a empresa poderá fazer-se acompanhar de um **ASSISTENTE DE HOMOLOGAÇÃO** do SINDIMASP (Patronal) que prestará assistência e orientação à empresa representada e fará consignar sua presença no termo de rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 087 - HOMOLOGAÇÃO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O valor do pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito, obrigatoriamente, através de comprovante de depósito bancário na conta corrente, conta poupança ou ordem de pagamento, em nome do próprio comerciário desligado, através de cheque administrativo em nome do próprio empregado desligado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o pagamento das verbas rescisórias for efetivado em moeda corrente, o mesmo deverá ser efetuado, obrigatoriamente, na presença do agente homologador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento previsto no “caput”, deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao término do contrato quando o



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

aviso prévio for trabalhado, e até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Independentemente do pagamento e/ou depósito bancário das verbas rescisórias efetuado pela empresa, a homologação deverá ser obrigatoriamente efetivada até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte da data do pagamento previsto no parágrafo 2º desta cláusula, sob pena de multa no valor de 1/30 (hum trinta avos) do salário normativo previsto nas cláusulas 4,5,6, e 7 deste instrumento, por dia de atraso, sempre revertido a favor do empregado desligado, independentemente da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário do empregado por atraso no pagamento ou depósito das verbas rescisórias.

XIII – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DA EMPRESA

CLÁUSULA 088 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas que contratarem empregados de empresas terceirizadas são obrigadas a conceder a estes as mesmas condições e os mesmos benefícios econômico-sociais dos empregados da categoria comerciária, especialmente o salário normativo, além de efetuar os recolhimentos das contribuições desses empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, uma vez que esses empregados terceirizados são contemplados com todos os benefícios deste Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedada taxativamente a contratação de mão-de-obra terceirizada para o exercício de funções em atividades-fim da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de não cumprimento da legislação trabalhista vigente e das cláusulas previstas neste Instrumento pela empresa terceirizada, a empresa tomadora de serviços e que se beneficiou do trabalho prestado pelos trabalhadores terceirizados responderá solidariamente por todas as obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados.

CLÁUSULA 089 - CARTA AVISO DE DISPENSA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O comerciário dispensado por prática de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo.

CLÁUSULA 090 – SISTEMAS DE REVISTA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

As empresas que adotarem o sistema de revista em seus comerciários, o farão em local apropriado e adequado, por pessoa do mesmo sexo do empregado, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA 091 - BANCOS E CADEIRAS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas manterão bancos e cadeiras em seus estabelecimentos, para serem utilizados por seus comerciários, no intervalo de atendimento entre um e outro cliente, desde que não haja outro serviço a executar.

As empresas comprometem-se a adequar os locais de trabalho nos prazos e condições previstos na NR 17 e seus anexos.

CLÁUSULA 092 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS quando solicitada pelo comerciário, e fornecê-la obedecendo os seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção do auxílio-doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de obtenção de aposentadoria especial: 10 (dez) dias úteis;
- d) por ocasião da demissão dos comerciários, as empresas fornecerão a RSC (Relação dos Salários de Contribuição).

CLÁUSULA 093 – CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, instituída pela NR 05, do Ministério do Trabalho e Emprego, tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO – O SINDIMASP, obriga-se a fornecer quando solicitado pelas empresas abrangidas por esta Convenção, orientação para o cumprimento da referida Norma Regulamentadora.

CLÁUSULA 094 - CARTA DE REFERÊNCIA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Em caso de dispensa do comerciário, sem justa causa, quando solicitada, a empresa compromete-se a fornecer carta de referência do empregado demitido, desde que não existam motivos funcionais desabonadores.



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 095 - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

A carteira de trabalho e previdência social (CTPS), certidões de nascimento, casamento e outros documentos entregues pelo comerciário, serão recebidos pela empresa mediante contra-recibo.

CLÁUSULA 096 - QUADRO DE AVISOS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os estabelecimentos comerciais com mais de 40 (quarenta) comerciários, colocarão, à disposição do sindicato da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicações de interesse da categoria, desde que não contenham a divulgação de matéria político-partidária, ou expressões injuriosas que indisponham os empregados contra a empresa ou autoridade.

CLÁUSULA 097 – RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES – RAIS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas ficam obrigadas a enviar cópia das RAIS's ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e ao SINDIMASP, até 31-05-2010, constituindo esta uma obrigação de fazer, a ser cumprida sob pena de ação de execução, sem prejuízo da multa por descumprimento da presente convenção.

XV – DA MULTA

CLÁUSULA 098 - CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O não cumprimento das Cláusulas deste Instrumento sujeitará as partes à aplicação da legislação em vigor, sem prejuízo da multa da Cláusula 099.

CLÁUSULA 099 – MULTAS

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Fica acordada, entre os Sindicatos subscritores, a multa equivalente a 40% (quarenta inteiros por cento) do salário normativo (de ingresso) por infração e por comerciário prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas contidas neste Instrumento, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, aqui inseridas também as entidades sindicais signatárias



**Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**
Fone: 4992-1522

do presente instrumento. Estão excluídas desta penalidade as demais cláusulas com cominações específicas, que não serão cumulativas para todos os fins e efeitos.

XVI – DAS CONDIÇÕES DESTE INSTRUMENTO

CLÁUSULA 100 - DIFERENÇAS NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As empresas deverão efetuar o pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de aumento acordado, juntamente com o pagamento dos salários de DEZEMBRO/2009, ou seja, até o 5º dia útil do mês de JANEIRO DE 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não cumprimento, as empresas incorrerão na multa da Cláusula 099.

CLÁUSULA 101 - CATEGORIA PROFISSIONAL – ABRANGÊNCIA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Este acordo abrange todos os integrantes da categoria profissional (empregados no comércio varejista de empresas de grande, médio e pequeno porte, além das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial de Piso Salarial) incluindo-se nesta abrangência os comerciários em lojas de fábrica, "franchising", lojas de conveniência, lojas de "shopping centers", vendedores por telemarketing, da base territorial representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e pelas empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista do ABC .

CLÁUSULA 102 - PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

As cláusulas estabelecidas neste Instrumento, não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pela empresa aos seus comerciários, mantidas, pois, as vantagens destas sobre aquelas.

CLÁUSULA 103 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste Instrumento, ficará subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.



Sindicato do Comércio Atacadista
de Madeiras do Estado de São Paulo



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
Fone: 4992-1522

CLÁUSULA 104 - JUÍZO COMPETENTE

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

Será única e exclusivamente competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Instrumento, bem como da atuação da Câmara Intersindical de Conciliação e Arbitragem do ABC, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

CLÁUSULA 105 – VIGÊNCIA

Sistema Mediador M.T.E – CLÁUSULA

O presente Instrumento terá a vigência de 01 (um) ano, a partir de 01 de Outubro de 2.009 até 30 de Setembro de 2.010.

Parágrafo único – O prazo acima será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 02 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 613 da CLT.

Santo André, 27 de novembro de 2009.

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAFIK HUSSEIN SAAB
Presidente
CPF 007.981.268-68

RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO
advogado
OAB/SP 178.340

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

MINERVINO FERREIRA
Presidente
CPF 110.458.338-00